



VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA RELAÇÃO CONJUGAL¹

Thays da Silva Oliveira²
Rafael Machado de Souza³

RESUMO: A violência psicológica é uma das formas de violência doméstica contra as mulheres, disposto na Lei Maria da Penha. O seguinte artigo busca discutir sobre a violência psicológica contra a mulher em relações conjugais, a referida Lei 14.188/2021 tipificada no artigo 147-B do Código Penal, que atua de forma silenciosa e sutil, ocasionando danos psicológicos e sociais na mulher. Torna-se relevante compreender essa temática, pelo fato de ser de difícil identificação por parte da agredida. Analisa-se de modo prático, uma abordagem legislativa da tipificação do crime de violência psicológica. Concluído este ponto, se discutirão a respeito os motivos e as consequências da mencionada prática causam na vida das vítimas. É importante pelo fato de ser difícil identificação por parte da vítima, pois envolve o emocional, a saúde psíquica das mulheres. A dependência financeira e emocional são umas das causas em que dificulta a ruptura deste ciclo de violência psicológica. O objetivo desse estudo é verificar as repercussões da violência psicológica, a lei como um meio de proteção as mulheres e os danos psicológicos causados na vida das vítimas. Conclusão: a possível análise das causas e danos em que a violência psicológica pode causar na vida da mulher e identificar os possíveis meios de proteção das vítimas.

Palavras-chave: Dano Psíquico. Lei 14.188/2021. Violência Contra a Mulher. Violência Psicológica.

ABSTRACT: Psychological violence is one of the domestic violence against women, provisions of the Maria da Penha's Law. The following article looks for discuss psychological violence against women in marital relationships, the aforementioned Law 14.188/2021 typified in article 147-B of the Penal Code, that works silently and subtly, causing psychological and social harm to women. It is important to understand this theme, because it is difficult to identify the victim. It is analyzed in a practical way, a legislative approach to the classification of the crime of psychological violence. Having completed this point, it will be discussed the motives and consequences of the aforementioned practice in the lives of the victims. It is important because it's difficult to identify the victim, because it involves the emotional, psychic health of women. Financial and emotional dependence are the causes that make it difficult to break this cycle of psychological violence. The objective of this study is to verify the repercussions of psychological violence, the law as a mean of protecting women and the psychological damage caused in the lives of victims. Conclusion: the possible analysis of the causes and damages that psychological violence can cause in the woman's life and identify the possible means of protection of the victims.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: thaysoliveira525@gmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ e orientador do artigo científico. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br .

Keywords: Psychic Damage. Law 14.188/2021. Violence Against Women. Psychological violence.

1. INTRODUÇÃO

A Violência Psicológica é um assunto de extrema importância para a sociedade brasileira, e que atualmente tem como principais objetivos obter uma proteção mais ampla para as mulheres vítimas de violência no país. A Constituição Federal de 1988, assim como, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos “Convenção de Belém do Pará”, dispõe de mecanismos para prevenir, punir, proteger e erradicar a violência contra a mulher.

Desse modo, a Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006, dispõe expressamente em seus artigos mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica familiar contra a mulher, sendo assim, classificou a violência contra a mulher em cinco tipos, sendo elas, a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Nesse sentido, o artigo 7º, inciso II, estabelece a violência psicológica como forma de violência, não um tipo penal previsto em lei.

Neste artigo irá abordar a promulgação da Lei nº 14.188/2021, e a criminalização do artigo 147-B do Código Penal, a tipificação da Violência Psicológica no ordenamento jurídico brasileiro, o referido tipo penal criminalizou o comportamento de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2006).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. Nesse sentido, a definição de violência, são os atos propriamente ditos, praticados por um indivíduo a qualquer pessoa, neste caso referindo as mulheres, causando danos físicos ou psicológicos.

De extrema importância a análise da violência psicológica praticada contra a mulher no âmbito conjugal, a meio de sensibilizar a sociedade de que este crime acontece com muita frequência na particularidade do relacionamento, apesar de ser prevista em lei e passível de pena, continua sendo invisibilizada, tornando-se necessária uma análise aprofundada dessa

problemática, pois apesar de não deixar marcas visíveis no corpo da vítima, não a torna menos violenta, causando danos psíquicos e físicos nas vítimas.

2. O CONCEITO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA RELAÇÃO CONJUGAL.

A violência é definida de várias formas e a Organização Mundial da Saúde (OMS), conceitua que a violência se concretiza pelo uso da força física ou do poder contra uma pessoa, grupos ou comunidades, seguidas por ameaças ou com ato propriamente dito, que tenha resultados ou a possibilidade de resultar alguma lesão evidente, mortes, algum dano psicológico, deficiência ou privação (DAHLBERG, KRUG, 2002).

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 1º dispõe: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (CIDH, 1994).

Nesse sentido, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a “Convenção de Belém do Pará”, estabeleceu em seu artigo 4º os direitos das mulheres.

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (CIDH, 1994).

Importante frisar neste ponto, que o país teve que ser denunciado e punido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que tomasse providências quanto aos altos índices de violência doméstica e no que tange ao “Caso Maria da Penha Maia Fernandes”, em seu resumo, no relatório nº 54/01, Caso 12.051, Brasil 4 de abril de 2001, determinando a responsabilidade penal ao seu agressor. Assim estabelece:

[...] A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora

Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (CIDH, 2001).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º dispõe de mecanismos para proteção a dignidade de pessoa humana, como também coibir a violência praticada em âmbito familiar, conforme o artigo “**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).”

O intuito da lei e de proteger a acabar com a desigualdade entre homens e mulheres imposta no decorrer dos séculos e se perpétua até os dias atuais, a necessidade de uma lei específica e rígida, para a proteção da mulher no Brasil, vítimas de violência doméstica. Os maiores casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são cometidos no ambiente doméstico e familiar, por alguém próximo, geralmente é pelo marido, companheiro ou namorado, em todas as classes sociais, por diversos motivos e muitas vezes a violência não possuem motivo algum.

A presente pesquisa e uma análise teórica da violência psicológica contra a mulher em relações conjugais.

Segundo levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que aponta 246.240 registros de violência psicológica no Brasil no ano passado — em 2019, quando a métrica era menos precisa, foram 3.887 violações. Entram nesse rol impressionantemente as denúncias de ameaça, assédio moral, constrangimento, exposição e tortura psíquica feita nos canais oficiais da pasta que indicam o algoz, seja namorado, marido ou companheiro. O total deve ser bem maior, levando-se em conta a vasta subnotificação e os relatos registrados no ministério que não revelam o autor da agressão (GESTEIRA; SAMPAIO, 2021, p. 1 *apud* ROCHA, 2021).

A violência psicológica, e uma das formas mais traiçoeiras que existem, por ser modo sutil e silencioso, na intimidade da relação, entre a vítima e o agressor, são as únicas testemunhas dessa agressão, trazendo consequências trágicas às vítimas, seja na sua

integridade emocional, como na saúde física. Segundo os dados:

Em 2019, a PNS estimou que 17,4% da população - um total de 27,6 milhões de pessoas de 18 anos ou mais - sofreram agressão psicológica nos 12 meses anteriores à entrevista. Considerando que 27,6 milhões de pessoas sofreram violência psicológica e 29,1 milhões sofreram algum tipo de violência, das pessoas que sofreram alguma violência, 95,0% sofreram violência psicológica. O percentual de mulheres vitimadas foi maior do que o dos homens, 18,6% contra 16,0%. A população mais jovem (18 a 29 anos) sofreu mais violência psicológica do que a população com idade mais elevada (60 anos ou mais), 25,3% contra 9,6% respectivamente. Mais pessoas pretas (19,3%) e pardas (18,3%) sofreram com este tipo de violência do que pessoas brancas (15,9%). Entre os tipos de agressão psicológica a PNS revela que ser ofendido, humilhado ou ridicularizado na frente de outras pessoas foi respondido por 59,1% das vítimas de ambos os sexos (56,2% dos homens e 61,3% das mulheres). Alguém ter gritado com ou xingado o entrevistado foi indicado por 76,4% das vítimas (72,8% dos homens e 79,2% das mulheres). A pesquisa revela, ainda, que o tipo de violência psicológica relatada por 31,5% das pessoas foi que alguém as ameaçou verbalmente de lhes ferir ou ferir alguém importante para elas (NERY, 2021).

Vale ressaltar, que existem dificuldades probatórias, pelo fato das vítimas não tem o devido conhecimento da violência, por estar diluída em comportamentos diários aparentemente não relacionados com o conceito de violência, cujo conceito é o retirado do senso comum.

3. A LEI DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A SUA DISCUSSÃO LEGISLATIVA

A violência contra a mulher é um problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos os quais estão ainda arraigados na cultura brasileira. Como visto a atuação estatal somente ocorreu após vários diplomas internacionais e a própria condenação do Governo Brasileiro para que tomasse providências face à forma como a violência de gênero era tratada no país. Não obstante a vigência da Lei “Maria da Penha”, em 2006, continuava havendo grave deficiência estatal na integral proteção das mulheres. Ainda se encontrava em aberto uma efetiva punição aos crimes praticados com violência psicológica à mulher.

Na opinião de Saliba (2021) a violência psicológica degrada a autoestima da mulher, diante dessa manipulação faz que a mulher se afaste da família e amigos, ficando vulnerável e dependente do companheiro, ressalta ainda que a criação do crime de violência psicológica é importante para a segurança da vítima, uma maneira de afastá-la do agressor e puni-lo de suas condutas.

Quando uma mulher era vítima de violência psicológica, tentava-se enquadrar a questão nos tipos penais de injúria e difamação. No entanto, por possuírem requisitos específicos, muitas vezes não se enquadravam à situação vivida pela

mulher, desencadeando na impunidade do seu autor (SALIBA, 2021).

Freitas (2021) afirma que a violência psicológica antes da tipificação era configurada em outros crimes penais, como a injúria, o constrangimento ilegal, ameaça, e a lesão corporal, ou seja, a violência psicológica era abordada na Lei Maria da Penha, não encontrando amparo penal à sua altura, uma lei específica.

O delito de lesão corporal pode ser conceituado como a ofensa à integridade corporal ou à saúde”. O conceito de lesão corporal como se vê deve ser entendido não apenas como uma lesão física ao corpo, mas toda e qualquer ofensa que prejudique a integridade física ou psíquica, incluindo, assim, qualquer distúrbio à saúde do ofendido (MIRABETE, 2012, p. 69 *apud* FREITAS, 2021).

Segundo o artigo 129 do Código Penal, dispõe que lesão corporal é “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano” (BRASIL, 1940), desse modo, o legislador demonstra que o bem jurídico protegido e a saúde, inclusive a saúde psicológica, a lesão à saúde de outrem ou qualquer alteração fisiológica do organismo e a perturbação psíquica do ofendido.

No dia 28 de julho de 2021, após 15 anos da publicação da lei “Maria da Penha”, foi promulgada a Lei nº 14.188, tipificando no Código Penal o artigo 147-B o crime de violência psicológica, criando o Programa de Cooperação Sinal Vermelha contra a violência doméstica, e também uma qualificadora para lesão corporal simples, e a alteração do artigo 12-C da Lei Maria da Penha, são as medidas protetivas de urgência em favor da mulher.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. **I** - pela autoridade judicial; **II** - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou **III** - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, através da Lei 14.188/2021, passou a tipificar penalmente expressamente a violência psicológica contra a mulher, em seu artigo 147-B do Código Penal, deixando de ser somente uma forma de violência prevista no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

O artigo descrito no Código Penal acima se refere à proteção da integridade psicológica da vítima, podendo ser o objeto material qualquer pessoa a qual recai a conduta criminosa. Deve-se esclarecer que o sujeito ativo do crime poderá ser qualquer indivíduo, inclusive do mesmo sexo, pois a legislação vigente não faz distinção. O sujeito passivo e a somente a mulher, ou em condição de mulher, como por exemplo, da mulher transgênero, mesmo que não esteja realizada a cirurgia de redesignação sexual, ou seja, basta somente a condição de mulher. Já o elemento subjetivo tipificado no Código Penal fica evidente que tal conduta é invariavelmente dolosa, não cabendo à modalidade culposa. O crime e de ação penal pública incondicionada, não sendo necessária a representação da vítima, desse modo, o titular da ação penal e o Ministério Público (FREITAS, 2021).

4. OS IMPACTOS CAUSADOS NA VIDA DA VÍTIMA.

A violência psicológica ocorre no âmbito da unidade doméstica e familiar, por seus parceiros, companheiros e maridos, onde haja o convívio ou não no âmbito familiar, de forma sutil e silenciosa, sem conhecimento de que é um crime.

A violência psicológica contra a mulher dá-se início na construção de algumas relações íntimas, de forma sutil, silenciosa, com pequenas e constantes solicitações impositivas por parte do homem, em nome do amor, do ciúme e da manutenção da relação. Comumente, os primeiros comportamentos agressivos por parte do homem ocorrem como um fato isolado. Por não serem identificados como violência, em qualquer episódio conflituoso entre o casal, a exigência do homem torna-se mais intensa, gerando mágoas, ressentimentos e possibilidade de quebra do vínculo afetivo. Geralmente, para conquistar o controle da relação, o homem procura a companheira, promete mudar de comportamento ou aceita as desculpas dela, deixando claro que a culpa do problema é da mulher (PORTELA, 2021).

Segundo Portela (2021), comportamento masculino em relação a uma mulher é manifestado em diferentes situações:

Gaslighting: tipo de abuso psicológico que leva a mulher a achar que enlouqueceu ou está equivocada sobre um assunto, sendo que está originalmente certa. É um jeito de fazer a mulher duvidar do seu senso de percepção, raciocínio, memórias e sanidade; **Manterruping:** quando um homem interrompe constantemente uma mulher, de maneira desnecessária, não permitindo que ela consiga concluir sua frase; **Mansplaing:** quando um homem dedica seu tempo para explicar algo óbvio a uma mulher, de forma didática, como se ela não fosse capaz de entender; **Propriating:** quando um homem se apropria da mesma ideia já expressa por uma mulher, levando

os créditos por ela (MOVIMENTO MULHER 360, 2016 *apud* PORTELA, 2021).

Desta forma, Siqueira, Moraes e Passafaro (2021) acrescenta que a violência psicológica não deixa marcas no corpo da mulher, porém, deixam graves marcas no seu emocional afetando a sua autoestima, sua autoconfiança e a sua autonomia, causando danos irreversíveis à sua integridade psicológica.

Através dos atos da violência psicológica, problemas físicos e visíveis começam a ser despertados como reação, como por exemplo: gastrite nervosa, úlceras, depressão, crises de enxaquecas, ataques de pânico, ocasionando, em muitos casos, a necessidade de remédios psiquiátricos e, em pior dos casos, a morte (QUEIROZ, 2021).

Por mais que a conduta seja imperceptível, a violência psicológica contra mulher é muito comum, inclusive, pode ser encontrada em acontecimentos cotidianos da relação da vítima de feminicídio com o agressor, a relação é denunciada nos relatos de familiares, amigos e vizinhos das vítimas de violência física.

Paulo (2021) afirma que a violência psicológica torna-se difícil de ser identificada, pois na maioria das vezes, a vítima em si não tem conhecimento de que está sendo agredida, além disso, e as que têm o conhecimento da agressão apresentam queixa contra o agressor, mas logo após se arrepende e acaba retirando a queixa, ocorre geralmente por medo das ameaças do próprio agressor.

Conforme Rocha (2021), afirma que apesar da ausência de vestígios aparentes no corpo da vítima, e a dificuldade em demonstrar os danos psíquicos, a violência e todo o trauma não se tornam inválidos, e podem ser evidenciados em laudo feito pela perícia psicológica.

Quando se trata de dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia para que a autoridade policial proceda ao registro de ocorrência e encaminhe o expediente à Justiça. Infelizmente não é o que ocorre diuturnamente. Quando não é imputada a prática de algum crime, as delegacias têm se negado a fazer alguma coisa. Limita-se a sugerir à vítima que procure um advogado ou a Defensoria Pública para que o pedido de medida protetiva seja formulado perante a Vara de Família. A prática é equivocada e abusiva (DIAS, 2019, p. 84 *apud* ROCHA, 2021).

Segundo Freitas (2021, *apud* RAMOS, 2020, p. 98 e 99) que a teoria criada pela psicóloga estadunidense, Lenore E. Walker, em 1975, chamada de “ciclo da violência doméstica”, e um dos motivos da permanência da mulher em uma relação abusiva, que a violência dentro das relações costuma se manifestar através de ciclos, motivo pelo quais

mulheres em situação de violência não consegue sair da relação, por mais abusiva que seja.

Dessa forma, no encontro do casal, quando há tensão sobre algum problema – primeira fase do ciclo da violência –, o homem tende a reagir com raiva, muitas vezes, por baixa tolerância à frustração sobre o problema e por inabilidade de empatia em relação à companheira ocorrendo a explosão emocional – segunda fase do ciclo da violência. A briga deve-se às exigências dele sobre ela; nela, surgem as lágrimas, a angústia, as mágoas ocasionadas por uma ofensa, por uma desfeita, por uma humilhação; nele, o rancor, ou seja, a raiva por ter sido contrariado, carregando consigo ressentimentos do ocorrido. A fase da lua de mel, do arrependimento e do comportamento carinhoso – terceira fase do ciclo da violência – vem com o pedido de desculpas; é a fase do perdão, quando ele promete mudar de comportamento ou finge que nada aconteceu. Fica calmo e carinhoso, fazendo com que a mulher acredite que aquilo nunca mais irá acontecer, restaurando a relação afetiva sem, muitas vezes, discutir as responsabilidades de cada um no desentendimento ocorrido. Há um período de aparente calma, restabelecendo o vínculo afetivo, mas sempre com o controle do homem sobre a mulher (BRASIL, 2016; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012 *apud* PORTELA, 2021).

De acordo com Rocha (2021):

Esse ciclo vicioso continua, pois, após praticar a violência o agressor justifica a sua conduta, pede o perdão a vítima, e a trata bem, fazendo promessas de melhora, e a vítima fragilizada e dependente emocionalmente, acaba cedendo, até acontecer a próxima agressão. Com todas essas atitudes envolvidas também por muitas manipulações, o agressor se sente na liberdade e justificativa de continuar com as agressões, e até mais graves. Chegando à violência física, e até ao feminicídio, o grau mais elevado de violência, e conseqüentemente, o mais trágico (ROCHA, 2021).

Segundo Portela (2021) a falta de apoio dos familiares em lidar com os desafios trazidos pela separação, o medo do agressor, a falta de condições financeiras, ou até mesmo por não confiar na vítima, que venha repetidamente voltar com o agressor, rompimentos exige mudanças, tornando assim difícil a vida da vítima, anos de isolamento social causado pelo companheiro, ou seja, romper uma relação significa enfrentar um futuro totalmente desconhecido para uma vítima de violência psicológica.

[...] uma das principais marcas dessa violência é a relação desigual de poder entre o autor e vítima. Não há violência doméstica sem violência psicológica, o agressor a conduz à submissão, causando-lhe dependência emocional. Tal violência é frequente. Em conformidade com o atlas de violência de 2021, a violência psicológica corresponde a 32% dos atendimentos de mulheres vítimas de violência em unidades de saúde de todo o Brasil (FBSP, 2020 *apud* CARVALHO, 2022).

Por fim, conforme Portela (2021), o sofrimento psíquico causados de um relacionamento inconstante, inseguro, desgastado e destrutivo, se intercalando com momentos de afeto e calma provoca sérios danos para a saúde da mulher, sendo assim, sair de um

relacionamento violento para a vítima implica em interromper muito sonhos e expectativas em ter uma casa, à formação de uma família e a um casamento feliz, fatores importantes no processo decisório.

Alguns fatores contribuem para a permanência da mulher agredida pelo seu companheiro na relação conjugal: a dependência financeira e/ou emocional com o parceiro agressor, medo do divórcio e de perder a guarda dos filhos, medo de represálias, acredita na modificação do comportamento violento do companheiro fazendo com que a vítima se intimide a ponto de não realizar a denúncia. A decisão de denunciar o agressor pode ser motivada a partir de uma das violências (física, moral, sexual, patrimonial ou psicológicas) (MARTINS; BRUD, 2017 *apud* PORTELA, 2021).

De acordo com Queiroz (2021), dentre os motivos que a mulher vítima da violência psicológica não romper a relação conjugal envolve a estabilidade financeira, por medo de represálias e da morte, muitas das vítimas se tornam dependente afetivamente do seu marido, parceiro ou companheiro, ficando totalmente vulnerável em relação ao agressor, a mulher convive com esses comportamentos de forma silenciosa, passiva, envergonhada, decepcionada, culpada, amedrontada e sofrida, sendo assim, não procurando a família, os amigos ou pessoas do seu convívio para ajudar. A criação de centros de atendimento psicológicos, psiquiátricos, policiais, jurídicos, de assistência social de saúde, formando uma constante rede pública de apoio, sendo assim, como um meio de auxilia a proteção, prevenção das vítimas de violência psicológica no enfrentamento do problema.

Infelizmente, apesar da aplicabilidade referida lei, os dados são preocupantes em relação à incidência de violência doméstica no Brasil.

O levantamento revela aumento generalizado nos indicadores de violência de gênero no país no último ano. Nos casos de agressões (0,6%), ameaças (3,3%), chamadas ao 190 (4%) e pedidos de medidas protetivas de urgência (13,6%) de mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, a violência sexual escalou 4,2% comparada ao ano anterior. E, pela primeira vez, o estudo reuniu dados sobre perseguição (stalking) contra as brasileiras. (EXTRA CLASSE, 2022 *apud* NOLETO, 2022).

Ademais, Noletto (2022) afirma que apesar do Brasil tenha dados passos importantes para combater a violência contra a mulher, com a criação da Lei Maria da Penha e de delegacias especializadas da mulher, ainda está longe de sanar esse problema, a referida lei é eficaz, mas é falha na sua execução, vem sendo negligenciada pelas autoridades competentes, exige uma execução mais rígida e precisa no combate da violência psicológica.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar que mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha, continuava havendo grande deficiência estatal na integral proteção das mulheres. Ainda se encontrava em aberto uma efetiva punição aos crimes praticados com violência psicológica à mulher. A Lei 14.188 de 2021 foi um avanço importante na legislação brasileira, em momento de pandemia foi de suma importância a promulgação desta lei para a proteção das mulheres, onde houve aumento de casos de violência doméstica e psicológica contra a mulher, fazendo em que o legislador analisasse de uma forma rigorosa, devido ao isolamento fez com que várias pessoas, inclusive as mulheres foram vítimas de violência doméstica e psicológica dentro de casa nesse período de epidemia.

Antes da tipificação, a violência psicológica era configurada em outros crimes penais, como a injúria, o constrangimento ilegal, ameaça, e a lesão corporal, ou seja, a violência psicológica abordada na Lei Maria da Penha, não encontrando amparo penal à sua altura, como não havia uma lei específica tinha que enquadrar em outros tipos penais. Este é um crime que o resultado e o dano emocional, que exige um resultado específico, que desenvolve uma ameaça à integridade psíquica da mulher, por essa razão a importância da criação de mecanismos para a amplitude de defesa da mulher.

A violência psicológica se manifesta por ciclos, o agressor manipula a vítima, de começo, pratica a violência e logo após se arrepende tentando contornar a situação, e onde começa os ciclos da violência, primeiro vem à reação com a raiva, segundo são as ofensas, insultos, constrangimentos, as humilhações e a terceira e chamada de lua de mel, e quando vem o pedido de desculpas, de perdão, as lamentações, ficando carinhoso, fazendo a mulher acreditar que haverá mudanças, que a agressão nunca vai se repetir novamente, e a vítima fragilizada e dependente emocionalmente, acaba cedendo, até acontecer à próxima agressão, e nesse momento que podemos dizer que a relação conjugal entra no ciclo vicioso, ficando assim difícil de ser rompida.

A dependência emocional e financeira, o medo do agressor, a falta de um apoio financeiro ou emocional, são um dos motivos que as vítimas não conseguem romper a relação abusiva, se calam não buscando ajuda da família, acreditando em mudanças do comportamento violento do companheiro, enfim, não realizando a denúncia ou procurando uma rede de apoio, atendimento psicológicos, psiquiátricos, policiais, jurídicos ou de assistência à saúde, desta forma, a violência psicológica deve ser enfrentada como um problema de saúde pública pelos profissionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 14.188, de 29 de julho de 2021. Cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 jul. 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/1254496648/lei-n-14188-29-07-2021-ato-publicado-no-dou>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República: Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

CARVALHO, Luana Thais Santos. **A aplicabilidade da lei nº 14.188/2021 e as políticas públicas adotadas para coibir a violência psicológica na cidade de Açailândia – MA**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59876/a-aplicabilidade-da-lei-n-14-188-2021-e-as-politicas-pblicas-adotadas-para-coibir-a-violncia-psicologica-na-cidade-de-aailndia-ma>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção do Belém do Pará”**. Pará: Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Organização dos Estados Americanos**. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DAHLBENG, Linda L.; KRUG, Etienne G.. **Violência: um problema global de saúde pública. Ciência & Saúde Coletiva**, 11(Sup): p. 1163-1178, 2007.

FREITAS, Angela Maria Amorim de. **Violência contra a mulher: os aspectos que dificultam o reconhecimento da vítima diante da violência psicológica à luz da Lei 11.340/2006. Conteúdo Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57742/violncia-contra-a-mulher-os-aspectos-que-dificultam-o-reconhecimento-da-vtima-diante-da-violncia-psicologica-luz-da-lei-11-340-2006>. Acesso em: 14 nov. 2022.

NERY, Carmen. **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em: 16 nov. 2022.

NOLETO, Mateus Rodrigues Soares. **Dificuldades encontradas na efetivação da Lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60072/dificuldades-encontradas-na-efetivao->

da-lei-maria-da-penha. Acesso em: 22 nov. 2022.

PAULO, Simone Guedes de. **A violência psicológica conta a mulher no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha**. Monografia (Graduação em Direito) Unilavras. Lavras. 2021. Disponível em: <http://189.3.77.149/bitstream/123456789/791/1/TCC%20Simone%20Guedes%20de%20Paulo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

PORTELA, Yeda, Violência Psicológica: Dificuldade em Romper o Vínculo Afetivo em uma Relação Conjugal Violenta. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**. São Paulo. 2021. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/987/881. Acesso em: 20 maio 2022.

QUEIROZ, Milena Ferreira. A violência psicológica sob a análise do Direito Penal. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57483/a-violncia-psicologica-sob-a-anlise-do-direito-penal>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ROCHA, Thayna Lima. Violência Psicológica: Uma análise teórica do crime de violência psicológica contra a mulher em relações conjugais à luz do art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57542/violncia-psicologica-uma-anlise-terica-do-crime-de-violncia-psicologica-contr-a-mulher-em-relaes-conjugais-luz-do-art-7-inciso-ii-da-lei-n-11-340-2006>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SALIBA, Ana Luisa. Especialistas comentam lei que criminaliza a violência psicológica contra a mulher. **Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/especialistas-comentam-lei-criminaliza-violencia-psicologica>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAES, Carlos Alexandre; PASSAFARO, Valesca Luiza de Oliveira. Violência psicológica como mecanismo de censura aos direitos civis e universais das mulheres. **Quaestio Luis**, v. 14, n. 3, Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/44343/39505>. Acesso em: 25 maio 2022.